



200460-10080840



R E 8 8 9 0 2 6 8 5 6 P T

Exmo(a) Senhor(a)
Paulo Manuel Carreiro Gonçalves
Rua José Maria Nicolau, N^o5 - 7^a A 23/18.3TRLSB
S. Domingos de Benfica
1500-374 Lisboa

Processo: 23/18.3TRLSB	Inquérito	Referência: 13035954 Data: 09-05-2018
------------------------	-----------	--

Assunto: NOTIFICAÇÃO POR CARTA REGISTADA COM PROVA DE RECEÇÃO.

Fica V. Ex^a notificado, na qualidade de Autor, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De que foi proferido despacho de arquivamento no Inquérito acima referenciado, nos termos do art.º 277º do C. P. Penal, e de que tem o prazo de **VINTE DIAS**, para, querendo, requerer:

- A intervenção hierárquica (artº 278º, nº 2 do CPP);
- Ou a abertura da instrução, (art.º 287º, n.º 1, al. b) do mesmo diploma legal), tendo neste caso de se constituir assistente, devendo o requerimento ser dirigido ao Juiz de Instrução competente, o qual não está sujeito a formalidades especiais e deverá conter, em súmula, as razões, de facto e de direito, de discordância relativamente ao despacho de arquivamento, bem como, sempre que disso for o caso, meios de prova que não tenham sido considerados no Inquérito e dos factos que através de uns e de outros se espera provar.

Nos termos do disposto no art.º 68º, n.º 3, al. b), do C. P. Penal, poderá constituir-se assistente dentro do prazo estabelecido para a prática do ato acima indicado.

Junta-se cópia do despacho de arquivamento.

Os prazos acima indicados são contínuos suspendendo-se, no entanto, nas férias judiciais, e iniciam-se a partir do terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja (art.º 113º, n.º 2 do C. P. Penal).*

Se tratar de processo urgente, os referidos prazos não se suspendem em férias.

Terminando o prazo em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

A Escrivão Auxiliar,

Maria de Lurdes O. Guimarães

Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento e n.º de processo

*As férias judiciais decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro; de domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de Julho a 31 de Agosto.

28



Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa

Secção Única

Rua do Arsenal

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213474932 Mail:

Proc. Nº 23/18.3TRLSB

12862972

CONC. - 23-03-2018

Amadeu Figueiredo

=CLS=

x

- Segue despacho em impresso próprio.

x

2.5.2018

[Signature]



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL

Tribunal da Relação de Lisboa

1
29
L

Proc.º23/18.3TRLSB

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves veio apresentar queixa contra a Magistrada Judicial, Cláudia da Costa Sequeira, pelo seu desempenho funcional no âmbito do Proc.º1692/17.0BELSB que corre termos no Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa.

Apreciando

O direito penal só é chamado a intervir quando, em regra, dolosamente, o agente assume uma actuação desconforme com o direito e integradora de um tipo legal de crime.

Não é, manifestamente, o caso.

E ainda que se pudesse questionar o conteúdo das decisões tomadas pela denunciada, à luz do princípio da legalidade que rege a actuação dos órgãos da administração pública, não detectamos, na sua actuação, qualquer violação dos deveres de conduta a que estava obrigada no exercício das suas funções de magistrada, a ponto de estender à conduta por si adoptada significado criminal.

A actuação da denunciada não viola os deveres funcionais e não há qualquer omissão do dever de decisão e, não concordando, o denunciante, com as decisões, podia e devia sindicá-las através dos mecanismos processuais próprios, por forma a discutir a bondade dessas decisões.

E da análise dos autos o que resulta é que o denunciante não usou os meios processuais próprios, que tinha ao dispor.

Contrariamente ao que parece entender o denunciante, não é a mera divergência do decidido que pode fundamentar a imputação de quem decidiu o fez conscientemente - dolo



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL

Tribunal da Relação de Lisboa

2
30
C

genérico-contra legem, e muito menos com o propósito - dolo específico - de lesar alguém, ou seja, um animus nocendi.

Perante o circunstancialismo de facto que temos vindo a analisar, somos levados a concluir que não se encontram minimamente indiciados os elementos constitutivos de qualquer tipo legal de crime.

Não compete ao M.º P.º analisar o conteúdo técnico da decisão posta em causa pela denunciante tout court mas apenas e tão só quanto da decisão tomada se descortina uma actuação integradora de um ilícito criminal.

Eventuais discordâncias com o conteúdo das decisões ou com o seu esmero técnico encontram no recurso a sua sede própria.

A nossa intervenção restringe-se apenas a verificar se das decisões se descortina uma actuação integradora de um ilícito criminal, situação que não se verifica no caso em apreço.

Entendendo o contrário o denunciante podia e devia interpor recurso das mesmas.

Quanto ao crime de denegação de justiça e prevaricação, estatui-se no artº 369º nº1 do Cód. Penal, que comete aquele crime:

“O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contra-ordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar acto no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce...”

Ora, e face à exigência decorrente da expressão “conscientemente”, só o dolo directo e o necessário são relevantes, como é jurisprudência uniforme do STJ.

Como expressivamente se refere no acórdão do STJ de 7 de Fevereiro de 2008:



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL

Tribunal da Relação de Lisboa

nl³

31
L

” Nem todo o acto que infringir as regras processuais pode ser considerado “contra direito” no sentido específico do artº 369º nº1 do Código Penal, pois então qualquer nulidade processual seria sancionável como crime”.

E ainda a propósito do crime de denegação de justiça e prevaricação, em que também é visado um magistrado, diz-se, no Acórdão do STJ de 21 de Maio de 2008, in [http:// www.gde.mj.pt.](http://www.gde.mj.pt.), o seguinte:

“Contrariamente ao que parece inculcar o recorrente, não é a mera divergência do decidido que pode fundamentar a imputação de quem decidiu o fez conscientemente - dolo genérico-contra legem, e muito menos com o propósito - dolo específico - de lesar alguém, ou seja, um animus nocendi.

Eventuais discordâncias com o conteúdo das decisões ou com o seu esmero técnico encontram no recurso a sua sede própria”

Daqui decorre que é preciso que esse desvio voluntário dos poderes funcionais afronte a administração da justiça, de forma tal, que se afirme uma *negação de justiça*.

Ora, pelo simples facto da denunciada ter tramitado os autos pela forma referida pelo denunciante não significa que tenha ocorrido *“negação de justiça”*.

Nessa medida, vista a conformação dos factos tal como se apresentam, apenas a indiciária demonstração de uma consciente actuação contra direito poderia fundamentar a existência do crime de denegação de justiça .

Não é, manifestamente, o caso.

E da análise dos autos o que resulta é que o denunciante usou sempre dos meios processuais próprios, que tinha ao dispor mas, por não irem ao encontro do pretendido, conforme resulta das várias decisões já existentes, apresentou queixa-crime contra o interveniente processual, no caso Magistrada.



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL

Tribunal da Relação de Lisboa

4
32
✓

Perante o circunstancialismo de facto que temos vindo a analisar, somos levados a concluir que não se encontram minimamente indiciados os elementos constitutivos do tipo legal de crime de denegação de justiça.

No sentido, por nós defendido vd Ac. de 18/6/2008 lavrado no Proc. 06P2050i afirma-se, denegação de justiça “trata-se de um ilícito que pressupõe uma especial qualidade do agente ... *Agir contra direito significa, essencialmente, a contradição da decisão (aqui incluindo o comportamento passivo) com o prescrito pelas normas jurídicas pertinentes – cf. Medina de Seïça, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, tomo III, Coimbra Editora, pág. 614.... O n.º 1 da norma satisfaz-se com o dolo genérico, mas terá de revestir a modalidade de dolo directo, desinteressando-se aqui a lei dos fins ou motivos do agente: apesar de quando a lei exige o cometimento doloso para a verificação do tipo subjectivo tal significar que quer abranger desde a sua forma mais intensa até à sua modalidade mais fraca, o legislador pode restringir a sua esfera de aplicação através da formulação típica, exigindo uma particular forma de conhecimento ou vontade do agente, desiderato que é conseguido com a introdução de expressões como conscientemente ou intencionalmente, cingindo-se assim o agir doloso apenas ao dolo directo – é precisamente a situação do art. 369º, n.º 1 do CP... Tendo em consideração que percorrida a motivação de recurso, condensada nas respectivas conclusões, não é narrada qualquer circunstância que seja susceptível, ainda que hipoteticamente, de integrar «decisão contra direito», isto é acto de decidir ou a omissão de decidir, com a consciência de alterar a realidade, de modo que se sabe ser contrário à lei vigente e a cujo cumprimento se está adstrito; o recorrente não descreve factos criminalmente relevantes; adianta conjecturas subjectivas e interpretações conclusivas, sem nenhum elemento objectivo que as conforte ou que se possam acolher na descrição típica do ilícito; ou seja, entre a matéria indiciária assente ... e a conclusão de que a denunciada não agiu conscientemente contra direito constituído, não se verifica qualquer incompatibilidade lógica, menos ainda, qualquer erro notório; não é a mera divergência de posições processuais que pode fundamentar a imputação de que quem decidiu o fez conscientemente – dolo genérico - «contra legem» e muito menos com o propósito – dolo específico – de lesar alguém ou seja, com «animus nocendi»; eventuais discordâncias com o conteúdo das decisões ou com o seu esmero técnico encontram a sua sede própria na respectiva sindicacão processual”*



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL

Tribunal da Relação de Lisboa

É o caso dos autos; ou seja, o denunciante não indicou factos de onde se pudesse extrair que a denunciada agiu contra o direito. Por outro lado, não participou factos de onde se pudesse extrair, minimamente, que a denunciada não interveio, ainda que houvesse indícios, por motivos exógenos ao processo (inimizades, querelas, etc.) e que levassem a crer que o fez conscientemente e com o propósito de o prejudicar.

Perante o circunstancialismo de facto que temos vindo a analisar, somos levados a concluir que não se encontram minimamente indiciados os elementos constitutivos do tipo legal de crime que o denunciante imputa à denunciada.

Por todo o acima exposto, conclui-se que os factos denunciados não constituem qualquer crime, motivo porque se determina o arquivamento dos autos, nos termos do artº 277º nº1 do CPP.

*

Cumpra o nº3 daquele normativo legal.

*

Comunique à Ex.ma Srª Procuradora-Geral Distrital.

Lisboa, 2 de Maio de 2018

A Procuradora-Geral Adjunta

(Maria da Luz Santos Martins)